AUTÓGRAFO Nº 10.865/2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 246
De 27 de dezembro de 2007.

Altera a Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Prefeito EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XI com a seguinte redação:

Art. 12 - .....

[...]

XI – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora de serviços prestados por profissional autônomo não inscrito no Cadastro Municipal Mobiliário.

Art. 2º - O inciso I do artigo 12-A da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

Art. 12-A - .....

I – profissional autônomo, observado o disposto no inciso XI do artigo anterior. **(NR)**

[...]

Art. 3º - O § 3º do artigo 27 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos incisos V a IX com as seguintes redações:

Art. 27 - .....

[...]

§ 3º - .....

[...]

V – os valores despendidos por pessoas jurídicas não constituídas sob a forma de cooperativa, enquadradas nos subitens 4.22 e 4.23 do item 4 da lista de serviços da tabela anexa, em decorrência desses planos e convênios, com serviços de saúde, assistência médica e congêneres, constantes dos subitens 4.01 a 4.21 do item 4 da lista de serviços da tabela anexa, desde que realizados por prestadores de serviços, pessoas jurídicas, estabelecidas neste município, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

VI – os valores despendidos por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativa, enquadradas nos subitens 4.22 e 4.23 do item 4 da lista de serviços da tabela anexa, em decorrência

desses planos e convênios, com serviços de saúde, assistência médica e congêneres, constantes dos subitens 4.01 a 4.21 do item 4 da lista de serviços da tabela anexa, desde que realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste município, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incluindo-se os serviços prestados entre cooperativas , ainda que estabelecidas em outros municípios, por meio de intercâmbios.

VII – os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos no subitem 17.05, com salários e encargos sociais dos trabalhadores locados a terceiros.

VIII – os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos no subitem 25.03, em decorrência desses planos e convênios, com as atividades de que tratam os subitens 25.01 e 25.02 da lista de serviços constante da tabela anexa, desde que realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste município, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

IX - os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos no subitem 33.01, com pagamentos de despesas aduaneiras, desde que comprovadamente pagas ou recolhidas em nome do tomador do serviço.

Art. 4º - O artigo 27 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º com as seguintes redações:

Art. 27 - .....

[...]

§ 5º - As deduções previstas nos incisos V e VIII do § 3º deste artigo ficam limitadas ao percentual máximo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta auferida no mês de apuração.

§ 6º - As deduções previstas nos incisos I a IX do § 3º deste artigo ficam condicionadas à comprovação dos seus valores mediante documentação fiscal idônea, prevista nesta Lei Complementar.

§ 7º - As deduções previstas no inciso VI do § 3º deste artigo, quando prestados por profissional autônomo, deverão ser comprovadas por meio de recibo emitido pelo mesmo, constando obrigatoriamente o número da sua inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário.

§ 8º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no § 5º deste artigo, a totalidade das receitas auferidas pela empresa, assim entendido as vendas de bens e serviços e outras operacionais, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 5º - Os incisos I e IV do artigo 31 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar alterados com as seguintes redações:

Art. 31 - .....

I – em 33% (trinta e três por cento), nos subitens 4.01 ao 4.21, 5.01, 8.01, 8.02, 10.09 e 17.19, desde que não sejam prestados por sociedades de profissionais, conforme disposto no § 1º do artigo 12-A; **(NR)**

[...]

IV – em 60% (sessenta por cento) do valor da obra efetivamente construída, a título de materiais aplicados, enquadrada nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante da tabela anexa, desde que o contribuinte não faça a opção pelo desconto dos materiais efetivamente aplicados, conforme disposto no inciso I do § 3º do artigo 27, ficando vedada a aplicação simultânea do desconto dos materiais e do benefício da redução da base de cálculo na mesma obra. **(NR)**

Art. 6º - As alíneas *a, b, c, d, e, h, i, j* e *k* do inciso II, as alíneas *a* e *b* do inciso III, e a alínea *a* do inciso VI, todos do artigo 73 da Lei Complementar nº. 178, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar alteradas com as seguintes redações:

Art. 73 - .....

[...]

II – .....

a) falta de emissão de documento fiscal – multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da prestação;
b) emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da prestação de serviço; emissão de documento fiscal que não corresponda a prestação ou ao recebimento de serviço – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação indicada no documento fiscal;
c) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento falso, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado, para propiciar, ainda que a terceiro, qualquer vantagem indevida – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor indicado no documento;
d) utilização de documento fiscal com numeração em duplicidade ou emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor total da prestação;
e) emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do montante da diferença entre o valor real da prestação e o declarado ao fisco;

[...]

h) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora – multa equivalente ao valor de R$ 30,00 (trinta reais) por documento;
i) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal – multa equivalente ao valor de R$10,00 (dez reais), aplicável tanto ao impressor quanto ao encomendante, por documento;
j) fornecimento, posse ou detenção de falso documento fiscal, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado – multa equivalente ao valor de R$20,00 (vinte reais), por documento;
k) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de impresso de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora – multa equivalente ao valor de R$5,00 (cinco reais) por impresso de documento. **(NR)**

III – .....

a) falta de escrituração de documento relativo a prestação de serviço no livro fiscal próprio – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor constante dos documentos;
b) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação a que se refira a irregularidade;

[...]

VI – .....
a) diferença apurada por meio de levantamento fiscal relativa a prestação não sujeita ao pagamento do imposto – multa equivalente a 3% (três por cento) do valor da prestação;

[...]

Art. 7º - O inciso I do artigo 73 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido da alínea *e*,com as seguinte redação:

Art. 73 - .....

I - .....

[...]

e) falta de pagamento do imposto na condição de responsável tributário – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto retido ou que deveria ter sido retido.

Art. 8º - O inciso II do artigo 73 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido da alínea *l* com a seguinte redação:

Art. 73 - ...

II - .....

[...]

l) recebimento de serviços tomados desacompanhado de documento fiscal idôneo – multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

Art. 9º - O inciso III do artigo 73 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido das alíneas *e* e *f*, com as seguintes redações:

Art. 73 -.....

III - .....

[...]

e) escrituração de documento fiscal no livro fiscal próprio, de serviços tomados sujeitos a retenção do imposto, sem a indicação da retenção – multa equivalente a 3% (três por cento) do valor constante dos documentos.

f) omissão ou indicação incorreta de dados na escrituração de livro fiscal – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor constante dos documentos fiscais, aplicável tanto ao prestador quanto ao tomador de serviços.

Art. 10 - Os §§ 2º e 3º do artigo 73 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar alterados, com as seguintes redações:

Art. 73 - .....

§ 2º - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção de demais medidas fiscais cabíveis.

§ 3º - A multa não será nunca inferior ao valor equivalente a R$ 109,00 (cento e nove reais). **(NR)**

Art. 11 - O artigo 73 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com as seguintes redações:

Art. 73 - .....

[...]

§ 6º - Não devem ser aplicadas cumulativamente as penalidades:

I – a que se referem as alíneas de *a* a *e* e *l* do inciso II nas hipóteses das alíneas do inciso I;

II – a que se refere a alínea *a* do inciso III na hipótese da alínea *a* do inciso II.

§ 7º - As penalidades previstas neste artigo ficam reduzidas em 30% (trinta por cento) quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecidas pela lei federal específica – a Lei Complementar nº 123, de3 14 de dezembro de 2006.

Art. 12 - As disposições e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar aplicam-se aos débitos lançados ou não lançados, objeto ou não de impugnação, administrativos ou judiciais, e ainda não julgados definitivamente.

Art. 13 - O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente a sua publicação.

Art. 14 – Ficam revogados o inciso VI do artigo 6º, o inciso V do artigo 12-A e artigo 97 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2007.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto,
21 de dezembro de 2007.

Ver. ADNEY SECCHES
Presidente da Câmara

Projeto de Lei Complementar nº 025/07
Aprovado em 20/12/07, na 4ª Sessão Extraordinária
Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara em 21/12/07

João Batista da Silva
Diretor Geral

Autor da propositura:
Poder Executivo

ebg/